



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00280402/21

OBJETO: O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento e seleção de pessoas jurídicas para prestação de serviços em saúde, tais como: (SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS DE ENFERMAGEM e EXAMES DE IMAGEM) conforme anexo I deste edital, a fim de atender à demanda do Hospital Municipal de Ponta de Pedras.

RECORRENTE: L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 41.252.873/0001-79, com fundamento no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado por Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA, que inabilitou a recorrente para o chamamento público em epígrafe.

A Comissão, designado pela Portaria nº 153/2021 – GAB/PMM, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Chamamento Público nº 001/2021**, realizada no dia **30/08/2021**, a Recorrente L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI, não apresentou o certificado de inscrição e regularidade da empresa no CRM, no dia 8 de setembro de 2021, as 15h, foi reaberta sessão de julgamento para análise dos documentos de habilitação dos licitantes, momento em que o Recorrente não foi declarado como credenciado, restando estabelecida a data de **15/09/2021** como prazo final para apresentação das razões do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS - L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI

A Recorrente **J L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, alegando que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por Lei e que é regida por diversos princípios da administração, tais como da publicidade, legalidade, da isonomia e, para o caso, do formalismo, consectário do devido processo legal.

O princípio do formalismo (ou procedimento formal), em apertada síntese, significa dizer que o procedimento licitatório deve observar integralmente as regras contidas na legislação.

Contudo, tal princípio não pode ser encarado com excesso a ponto de deixar em segundo plano a finalidade precípua da realização de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, permitir que a maior quantidade de particulares interessados em contratar com o Poder Público possam participar em condições iguais.

Nesse sentido, em que pese não ser possível, em tese, a juntada de novos documentos durante o processo licitatório, é necessário analisar cada caso com suas particularidades, de modo a permitir que o licitante esclareça ou justifique algum ponto.

Vale dizer que a licitação em questão se trata de credenciamento de empresas que prestam serviços médicos, de modo que não é crível supor que surgiriam empresas interessadas em participar que não fossem do ramo de atividade.

Em outras palavras, não há sentido imaginar que qualquer empresa se preste a participar de licitação com esse objeto se não tiver a mínima condição para tanto e, um dos requisitos mais básicos é estar registrada no Conselho Regional de Medicina, haja vista se tratar de atividade profissional regulamentada e fiscalizada pelo conselho da classe.

Então, se, por algum lapso, a certidão de registro no CRM do Recorrente não foi localizada no envelope, bastaria simples diligência intimando o Recorrente para apresentar a documentação, sob pena, daí sim, de inabilitação.

Ocorre que tal oportunidade não foi dada ao Recorrente, haja vista que não foi credenciado sumariamente, sem qualquer oportunidade de manifestação e esclarecimento da situação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

É importante ressaltar que a certidão de registro no CRM, bem como a declaração de adimplência foram emitidos antes da data de entrega do envelope de habilitação, de modo que não se tratam de documentos que foram obtidos após o início da licitação, mas se trata de caso em que os documentos não foram localizados no envelope entregue.

O destaque se faz necessário para que não se questione violação ao princípio da isonomia em relação aos demais e outros possíveis interessados que não tinham condições de habilitação ao tempo da abertura dos envelopes.

Reforça-se: o Recorrente sempre reuniu todas as condições de habilitação, inclusive o registro no CRM, como se verificada da data do documento (19/05/2021) e com validade de 1 (um) ano. Ocorreu somente algum lapso em que o documento não foi encontrado no envelope, mas que não macula a condição de habilitação do Recorrente.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Pelo exposto, o Recorrente requer à V. Sa. que oportunize a apresentação do comprovante de inscrição no CRM e a certidão negativa de débito no respectivo conselho de classe, os quais desde já apresenta e pede juntada (anexos) e, em seguida, reforme a sua decisão para declarar o Recorrente apto/credenciado no presente processo, uma vez que reúne todas as condições previstas no Edital em questão.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os**



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Isto posto, passo à análise do mérito.

A Comissão de Licitação no uso de suas atribuições legais, ao analisar o recurso interposto pela empresa L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI, destaca que não fora juntado o comprovante de inscrição no CRM e a certidão negativa de débito no respectivo conselho de classe, conforme exigido no edital de licitação.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

8.2) O momento do preenchimento dos requisitos de participação Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, S 30 da Lei Federal no 8.666 de 1.993 preconiza que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (*Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24*).

É imperioso destacar que o presente certame foi publicado no dia 11/08/2021, tempo suficiente para a Recorrente, interessada em participar do certame, analisasse com acuidade o edital convocatório, e reunisse a documentação exigida de acordo com o instrumento convocatório.

Com relação à isonomia, alegado pela recorrente destaca-se que esta isonomia existe entre as empresas que cumprem com as condições editalícias, ou seja, trata-se de isonomia material e não formal, pois essa igualdade de condições existe entre as empresas que cumprem com as exigências editalícias. Portanto, sem razão a recorrente.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo deve ser mantida a decisão de desclassificação/inabilitação da mesma.

VII - DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa. L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 109 § 4º da Lei, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Ponta de Pedras - PA, 21 de setembro de 2021

JOÃO GUTHIERRE FERNANDES DA COSTA
Presidente/CEL

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa recorrentes NÃO merece ser reformado ante a supremacia do interesse público. Julgo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados da **DECISÃO**

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras – PA, 21 de setembro de 2021.

LEONARDO MACEDO LOBATO
Secretário Municipal de Saúde